



3175299

00135.219968/2022-04



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Recomenda aos Poderes Legislativos e às administrações prisionais estaduais e ao Depen e ao CNPCCP a adoção de medidas para a adequada regulamentação e provisão aos servidores que atuam nos respectivos sistemas prisionais.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, no exercício das atribuições previstas no art. 4º, IV, da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, inciso V do Anexo à Resolução nº 2, de 9 de março de 2022 (Regimento Interno do CNDH), e em cumprimento à deliberação adotada por maioria de seus membros, por ocasião de sua 62ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 13 e 15 de setembro de 2022:

CONSIDERANDO o teor da Emenda Constitucional nº 104, de 2019, que cria as polícias penais federal, estaduais e distrital;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação das competências, atividades, regime jurídico, atribuições da atividade policial penal em âmbito federal, e a existência de diversas iniciativas legislativas no âmbito das unidades federativas voltadas para essa finalidade, bem como de diretrizes explícitas, em nível nacional, para a atuação dessas polícias;

CONSIDERANDO que a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa privada de liberdade no sistema penal;

CONSIDERANDO que a gestão de serviços e políticas penais não se resume às atividades desempenhadas pelas polícias penais, abrangendo um amplo e complexo arco de atividades de natureza assistencial, orientativa, de monitoramento, desenvolvimento de competências, gestão financeira, orçamentária, administrativa, bem como de oferta de serviços que proporcionem a efetiva integração social da pessoa em situação de privação de liberdade;

CONSIDERANDO, ainda, que o Governo Brasileiro participou ativamente das negociações para a elaboração das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos – Regras Nelson Mandela, contribuindo para a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, as quais constituem importante instrumento de *soft law* que orienta os Estados-membro das Nações Unidas a preservarem e conduzirem as políticas direcionadas aos serviços penais;

CONSIDERANDO que as Regras Nelson Mandela, ao tratarem dos trabalhadores que prestam serviços à administração prisional, dispõem sobre a necessidade de eles serem servidores públicos, cuidadosamente selecionados, com estabilidade no emprego, salário atrativo e benefícios e condições condizentes com a natureza exigente do trabalho (Regra 74);

CONSIDERANDO que o trabalho no sistema penal, realizado por policiais penais e demais trabalhadores diretos e indiretos, deve ser realizado com observância das condições de saúde e segurança, sendo capaz de garantir uma vida digna;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera a saúde mental no trabalho como “um estado de bem-estar em que o indivíduo está ciente de suas próprias habilidades, pode enfrentar as tensões normais da vida, pode trabalhar de forma produtiva e frutífera e é capaz de contribuir com a sua comunidade”;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Lei Orgânica da Saúde – Lei n. 8.080/90 prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º, **caput**), sem excluir o dever das pessoas, da família, das empresas e da sociedade (parágrafo 2º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Art. 200, VIII, que compete ao Sistema Único de Saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

CONSIDERANDO que o reconhecimento legal da relação entre saúde mental e trabalho foi estabelecido no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que arrola os Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e os inclui na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT);

CONSIDERANDO que a efetividade dos direitos sociais, neste incluído o direito ao trabalho deve reconhecer a progressividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, por todos os meios apropriados, com a devida ponderação dos recursos disponíveis, na forma do artigo 2º, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (Decreto n.º 591/1992); e

CONSIDERANDO que estudos apontam que alto índice dos policiais penais apresentaram sintomas de estresse, refletindo no desenvolvimento de diversas doenças e impactando de maneira negativa no relacionamento familiar, apontando que a vulnerabilidade ao estresse pode ter relação com o ambiente institucional, relações interpessoais e com superiores, insatisfação com o trabalho, desencadeando sintomas de estresse persistente em razão de um ambiente laboral psicologicamente impróprio, somado às más condições de infraestrutura, ausência de lazer e esporte, bem como demais fatores próprios à função;

RECOMENDA:

Aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal,

Que disciplinem as carreiras que funcionam nas unidades do sistema penal de suas respectivas unidades federativas, diferenciando as atribuições, competências e funções de cada uma delas, e organizando-as em torno da premissa de que as unidades penais possuem caráter de intersectorialidade entre os serviços de assistência, segurança, disciplina e reintegração social;

Que definam o conjunto de competências, habilidades e atitudes esperadas para cada perfil profissional integrante das carreiras penais que atuam nas diferentes modalidades de serviços penais, a exemplo daqueles de custódia, reintegração social, monitoração eletrônica, acompanhamento de penas alternativas, assistência social e apoio ao egresso;

Que procedam à realização de concurso público para nomeação de servidores que integram as carreiras dos serviços penais, e especialmente, da polícia penal, a qual não deve contar com pessoal sob regime jurídico precário de contratação temporária justificada por excepcional interesse público, tendo em vista a necessidade de dotar as atividades de poder de polícia estatal como atividades permanentes, e não excepcionais;

Que garantam, no processo de recrutamento, seleção e formação permanente de policiais penais, a exigência e desenvolvimento de conhecimentos sobre as mais modernas práticas das ciências penais, orientada por evidências empíricas e, que tais processos incluam, no mínimo, conhecimentos sobre:

- Legislação, regulamentos e políticas nacionais relevantes, bem como os instrumentos internacionais e regionais aplicáveis que devem nortear o trabalho e as interações dos profissionais com as pessoas privadas de liberdade;
- Conteúdos relacionados ao ciclo de políticas públicas, intersetorialidade e participação social nas políticas penais;
- Direitos e deveres dos funcionários no exercício das suas funções, incluindo o respeito à dignidade humana de todas as pessoas privadas de liberdade e a proibição de certas condutas, em particular a prática de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- Segurança, incluindo o conceito de segurança dinâmica, o uso da força e instrumentos de coação e a gestão de pessoas violentas, tendo em consideração técnicas preventivas e alternativas, como a negociação e a mediação;
- Técnicas de primeiros socorros, as necessidades psicossociais das pessoas privadas de liberdade e correspondentes dinâmicas do ambiente prisional, bem como o apoio e assistência social, incluindo o diagnóstico prévio de doenças mentais;
- Direitos humanos e cidadania compreendidos de forma transversal e interdisciplinar; e
- Legislação, regulamentos e normativas referentes aos equipamentos públicos voltados aos serviços penais incluindo as alternativas penais, monitoração eletrônica, política de atenção às pessoas egressas do sistema prisional;

Que diferenciem as competências das atividades policiais penais daquelas de natureza judiciária e militar, as quais não devem se cumular ou imiscuir entre si, determinando as atribuições inerentes ao poder de polícia penal;

Que estabeleçam, nas propostas de regulamentação da carreira policial penal, como função precípua da polícia penal, a segurança dos estabelecimentos prisionais, escolta e movimentação interna e externa das pessoas privadas de liberdade, e garantia das condições para cumprimento das assistências e serviços previstos na Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, vedando-se aos policiais penais outras atribuições de atuações de competência precípua das polícias civis e militares;

Que zelam pelas condições de infraestrutura dos locais de trabalho dos servidores e profissionais que atuam nos serviços penais;

Que adotem medidas para a melhoria das condições de trabalho e redução de danos psicossociais dos policiais penais, como locais destinado ao descanso nos intervalos, dotados de equipamentos que possibilitem a prática de exercícios físicos, haja vista os inúmeros benefícios das práticas esportiva na redução do estresse, bem como de programas de qualidade de vida e bem-estar, incluídos serviços de apoio e assistência à saúde mental e assistência psicológica;

Que dotem as polícias penais e as demais categorias profissionais que atuam nos respectivos sistemas penitenciários com todos os recursos necessários para a garantia da regular prestação dos serviços penais;

Que estabeleçam, na disciplina legal, os limites para utilização de armamento letal e menos letal desses profissionais, e as instâncias correcionais competentes para apurar e processar ilícitos e procedimentos de práticas consideradas abusivas;

Que zelam pelas condições de infraestrutura dos locais de trabalho; e

Que dimensionem adequadamente as equipes de trabalhadores por turno, evitando excesso de jornada de trabalho;

Aos Ministérios Públicos Estaduais,

Que estabeleçam procedimentos de fiscalização regular e sistemática das atividades das polícias penais em suas respectivas unidades federativas, sujeitando-as ao controle externo da atividade policial exercido por suas respectivas instâncias competentes; e

Que produzam relatórios periódicos e transparentes de avaliação da atividade policial penal na respectiva unidade federativa, considerando, especialmente, os temas de controle do uso de armamento e munição por forças policiais penais, afastamentos por motivo de saúde, em especial por motivos de saúde mental, proporcionalidade entre o número de pessoal em efetivo exercício e população recolhida em unidades penais, quantitativo de procedimentos instaurados para apurar situações de descumprimento da lei e dos deveres funcionais, entre outros,

Ao Ministério Público do Trabalho,

Que estabeleça parâmetros de atuação para garantir a tutela do meio ambiente do trabalho, tanto dos policiais penais e trabalhadores diretos e indiretos do sistema; e

Que realize ações de sensibilização sobre a necessidade de um meio ambiente laboral saudável e seguro no sistema prisional, como forma de prevenir adoecimento dos profissionais;

Ao Departamento Penitenciário Nacional e ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária,

Que estabeleçam diretrizes técnicas mínimas para a definição de perfil profissiográfico dos profissionais que atuam nas diversas modalidades de estabelecimentos penais, considerando o tipo, natureza, capacidade e efetiva lotação desses estabelecimentos, bem como o quantitativo de profissionais necessários para cada tipo de estabelecimento, o conjunto de assistências e disposições sobre deveres, direitos e disciplina das pessoas em privação de liberdade neles recolhidas, horas e regimes de trabalho, e, ainda, os aspectos relacionados à profissão, como a insalubridade, a periculosidade e a natureza das atribuições;

Que estabeleçam, mediante diálogo e participação com as administrações penitenciárias estaduais e com as organizações representativas de cada classe de trabalhadores, as diretrizes mínimas para a definição dos perfis profissiográficos das categorias profissionais;

Que zelam pelas condições de infraestrutura dos locais de trabalho; e

Que dimensionem adequadamente as equipes de trabalhadores por turno, evitando excesso de jornada de trabalho; e

Às Assembleias Legislativas dos Estados, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Congresso Nacional,

Que estabeleçam, a partir das contribuições técnicas exaradas pelo Depen e pelo CNPCP para definição dos perfis, disciplina legal mínima e própria, para cada tipo de carreira que atua na ampla gama de serviços penais – considerando os de natureza policial, administrativo, assistencial, de reintegração, de monitoração eletrônica, de acompanhamento de penas restritivas de direitos, entre outros; e

Que assegurem, como função precípua da polícia penal, a segurança dos estabelecimentos prisionais, escolta e movimentação interna e externa das pessoas privadas de liberdade e garantia das condições para cumprimento das assistências e serviços previstos na Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, vedando-se aos policiais penais outras atribuições de atuações de competência precípua das polícias civis e militares.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3175299** e o código CRC **41DC580F**.